



57313

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CÓPIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial  
da Comarca da Capital

TIJUCA TÊNIS CLUBE, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO e LIGA NACIONAL DE BASQUETE – Inexistência das condições mínimas de segurança exigidas para a realização de partidas – Falta de laudos técnicos dos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios (CREA, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e Polícia Militar) – Interdição do ginásio pelo CBMERJ em razão da insuficiência de iluminação, sinalização e saídas de emergência – Violação aos artigos 13, 14 e 23 do Estatuto do Torcedor e art. 6º, incisos I e VI do CDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro nas Leis 7.347/85, 8.078/90 e 10.671/2003, *ajuizar* a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA**

**com pedido de liminar**

em face de **TIJUCA TÊNIS CLUBE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.055.590/0001-71, sediado na Rua Conde de Bonfim, nº 451, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ; **CLUBE DE REGATAS FLAMENGO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 33.649.575/0001-99, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 997, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ; e **LIGA NACIONAL DE BASQUETE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.435.803/0001-22, sediada na Rua Peixoto Gomide, nº

1

5750403263-79.2014.8.19.0001 Sort 0411141533 4EM 21330

996, conj. 130, Jardim Paulista, São Paulo/SP, pelas razões que passa a expor:

### Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único c/c art. 82, I da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF. Claro está o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.  
- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

### DOS FATOS

O Ministério Público recebeu representação formulada pelo Grupamento Especial de Policiamento em Estádios, pertencente a Polícia Militar Estadual, noticiando que os jogos de basquete realizados nas



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

dependências do réu Tijuca Tênis Clube não atendem às condições mínimas de segurança estabelecidas pelo Estatuto do Torcedor.

O referido diploma legislativo estabelece em seu art. 23 que a entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição, cuja elaboração não vem sendo solicitada, segundo a Polícia Militar.

As autoridades competentes as quais remete o dispositivo supratranscrito são o Corpo de Bombeiros (CBMERJ), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), a Polícia Militar (PMERJ) e a Vigilância Sanitária.

No curso do inquérito, foi confirmada a existência da irregularidade noticiada.

Em nova manifestação, afirmou o Grupamento Especial de Policiamento em Estádios da CBMERJ que dos 13 (treze) eventos realizados no Tijuca Tênis Clube no período entre setembro e dezembro de 2013, só houve comunicação e pedido de policiamento em 2 (duas) oportunidades, nos jogos entre Tijuca T.C x Moda Maringá e C.R. Flamengo x Universo Goiás,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o número 3 escrito abaixo dela.

realizados em 14/09 e 16/11, respectivamente, além de não ter sido solicitada a confecção dos laudos técnicos exigidos pelo Estatuto do Torcedor (fls. 100/109 do Reg. 394/2013).

Em 09 de julho de 2014, o CBMERJ realizou vistoria nas dependências do Tijuca Tênis Clube, tendo constatado a insuficiência de iluminação, sinalização e saídas de emergência, o que redundou na interdição do clube, ficando vedada a reunião de público (fls. 165/166 do Reg. 394/2013).

O CREA/RJ, após não ter localizado Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - recente relativa ao Tijuca Tênis Clube, sendo a única existente datada de 04/10/2005, manifestou-se novamente, noticiando o cadastramento de nova ART, referente a contrato entre a empresa Friend Fire Instal Contra Incêndio e o Tijuca Tênis Clube para instalação de sistema contra incêndio e pânico (fls. 91/92 e 167/170 do Reg. 394/2013).

Instados a se manifestar quanto às irregularidades constatadas pelo CBMERJ, bem como quanto à instalação do sistema contra incêndio e pânico supramencionado, quedaram-se inertes o Tijuca Tênis Clube e a Liga Nacional de Basquete, enquanto que o Clube de Regatas Flamengo limitou-se a informar que, a princípio, todas as 15 (quinze) partidas com mando de campo da equipe na fase classificatória da



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

7ª Edição do Novo Basquete Brasil (organizado pela Liga ré) serão realizadas no Tijuca Tênis Clube, sem fazer qualquer menção ao informado pelo Corpo de Bombeiros.

Assim, tendo em vista que a primeira de tais partidas será realizada no dia 12/11/2014, em se considerando a reiterada falta de solicitação de policiamento a PMERJ, a inexistência de notícia quanto ao devido saneamento das irregularidades constatadas pelo CBMERJ e a não apresentação de três dos laudos técnicos exigidos pelo Estatuto do Torcedor (PMERJ, CBMERJ e Vigilância Sanitária), bem como os riscos a saúde e a segurança dos torcedores que compareçam às partidas, não resta outra alternativa ao Ministério Público que não oferecimento da presente ação.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

#### a) O descumprimento das condições mínimas de segurança - Violação ao Estatuto do Torcedor e ao Código de Defesa do Consumidor

O Estatuto do Torcedor dedica um capítulo exclusivamente à segurança do torcedor partícipe do evento esportivo.

No art. 13, estabelece o direito do torcedor à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos, antes, durante e após a realização das partidas.

O art. 14 prevê que a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos, além de informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente o local; o horário de abertura do estádio; a capacidade de público do estádio; e a expectativa de público.

No entanto, a comunicação, seguida da solicitação de agentes públicos de segurança, em regra, não é realizada pelo Tijuca Tênis Clube, tampouco pelo Clube de Regatas Flamengo, nos jogos em que figura como mandante nas dependências daquele. Conforme informado pela PMERJ, dos 13 (treze) eventos realizados no Tijuca Tênis Clube no período entre setembro e dezembro de 2013, só houve comunicação e pedido de policiamento em 2 (duas) oportunidades, nos



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

jogos entre Tijuca T.C x Moda Maringá e C.R. Flamengo x Universo Goiás, realizados em 14/09 e 16/11, respectivamente, além de não ter sido solicitada a confecção dos laudos técnicos exigidos pelo Estatuto do Torcedor.

O Tijuca Tênis Clube, inclusive, confirmou que costuma considerar desnecessária a presença do Grupamento Especial de Policiamento em Estádios, realizando apenas a comunicação acerca da realização do evento, sem trazer, no entanto, qualquer prova que demonstrasse a sua realização.

Além da reiterada omissão quanto a comunicação acerca da realização do evento e a requisição de policiamento, as instalações do Tijuca Tênis Clube apresentam insuficiência de iluminação, sinalização e saídas de emergência, conforme constatado pelo CBMERJ em diligência realizada em 09 de julho de 2014.

Não foram apresentados, ainda, três dos laudos técnicos previstos no art. 23 do Estatuto do Torcedor, a serem expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição, no caso o Corpo de Bombeiros (CBMERJ), a Vigilância Sanitária e a Polícia Militar (PMERJ), sendo certo que a elaboração dos laudos pertinentes a esta última não vem sendo solicitada, conforme

7

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.

afirmado pelo Grupamento de Policiamento em Estádios na representação e confirmado pelo próprio Tijuca Tênis Clube.

O CBMERJ inclusive realizou interdição do clube, ficando vedada a reunião de público, dada a falta de condições de segurança (fls. 165/166 do Reg. 394/2013).

O Estatuto do Torcedor estabelece, ainda, em seu art. 19, a responsabilidade solidária entre o mandante do jogo e as entidades responsáveis pela organização da competição, no caso a Liga Nacional de Basquete, bem como seus dirigentes, respondem solidariamente, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo, de forma que não há que se falar em falta de legitimidade daquela para figurar no polo passivo.

Além do Estatuto do Torcedor, a relação jurídica entre os clubes organizadores de eventos esportivos e os frequentadores deve observar o Código de Defesa do Consumidor, em razão de aqueles se caracterizarem como fornecedores e estes como consumidores.

O Estatuto do Torcedor, embora lei específica e mais recente, não afasta a aplicação do





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Código de Defesa do Consumidor, em razão deste último ter origem constitucional, além de se tratar de lei principiológica, que dá o norte para o sistema de proteção ao consumidor.

Desta forma, o Estatuto do Torcedor se compatibiliza com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor e, quando o primeiro for omissivo, aplicam-se as regras gerais previstas no diploma consumerista.

Nessa diapasão, possuem os torcedores o direito a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, como é o caso da realização de evento esportivo sem as condições de segurança exigidas, além da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, garantidos aos consumidores pelo art. 6º, incisos I e VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Evidente, portanto, que os réus não vêm cumprindo as obrigações previstas nos artigos 14 e 23 do Estatuto do Torcedor, realizando eventos esportivos sem as condições mínimas de segurança exigidas, de forma que não vem sendo respeitado o direito dos torcedores a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos, como estabelece o art. 13 do mesmo diploma legislativo, tampouco o

9

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke and a flourish.

direito a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, garantido pelo diploma consumerista em seu art. 6º, inciso I.

**b) Os danos materiais e morais individuais**

Fica claro, após todo o exposto, que a conduta dos réus é capaz de gerar danos aos consumidores individualmente considerados.

Para que haja condenação em danos morais e materiais individuais, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre os danos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, devem os réus ser condenados ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *verbis*:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

10





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Exatamente por isso, o art. 103, § 3º do CDC trouxe o instituto do transporte *in utilibus secundum eventum litis* da coisa julgada coletiva.

Para materialização do princípio do máximo benefício, os réus devem, no bojo da ação civil pública, ser condenados a indenizar as vítimas pelos danos provocados.

Nesse sentido, vale a pena citar o esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA MÓVEL. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88. PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

(...)

7. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

8. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. **A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.**

9. **A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.**

(...)

20. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (grifou-se).<sup>1</sup>

Conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelos réus e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores, em razão da conduta adotada pelos réus, dado o perigo à saúde e à segurança dos frequentadores dos eventos por eles promovidos, diante da inexistência dos

---

<sup>1</sup> REsp. 700.206/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJ em 19/03/2010.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

recursos mínimos de segurança exigidos pelo Estatuto do Torcedor.

Verifica-se, portanto, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelos réus, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

### c) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

Em face das irregularidades narradas no item "a", devem os réus ser condenados, ainda, a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Estatuto do Torcedor e ao Código de Defesa do Consumidor.

Note-se que os réus vêm experimentando enriquecimento sem causa, em razão de comercializarem ingressos para o evento e não disponibilizarem as condições de segurança exigidas para a sua realização, diminuindo seu custo operacional e aumentando sua lucratividade, tudo em detrimento da saúde e da segurança dos frequentadores do evento. Tal fato não pode ficar sem reparação, tanto em caráter coletivo, como individual.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish, located in the bottom right corner of the page.

Em um primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, VI e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei n.º. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados: (grifou-se).

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Assim, como afirma Leornado Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, "além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada".<sup>2</sup>

De acordo com o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, "em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal".<sup>3</sup>

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de

---

<sup>2</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que "como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do *dano moral coletivo*, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais."<sup>4</sup>

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

É o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, "a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do *dano moral*



16





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

*coletivo*. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, inflingidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado *dano moral coletivo* é absolutamente independente desse pressuposto”.<sup>5</sup>

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

As irregularidades perpetradas pelos réus, conforme visto, violam o Estatuto do Torcedor e o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude da ré, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido a jurisprudência, do STJ E TJ -RJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE

---

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

<sup>5</sup> \_\_\_\_\_. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp. 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.

d) Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que os réus vêm atuando em claro desacordo com a legislação vigente, oferecendo risco a saúde e



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

segurança dos consumidores que comparecem às partidas realizadas no Tijuca Tênis Clube.

O *periculum in mora* se prende ao perigo à saúde e à segurança dos frequentadores dos eventos realizados pelos réus nas dependências do Tijuca Tênis Clube, diante da inexistência das condições mínimas de segurança exigidas pelo Estatuto do Torcedor, situação demonstrada pelas informações prestadas pelo Grupamento Especial de Policiamento em Estádios da PMERJ e pela diligência realizada pelo CBMERJ.

### DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* aos réus, que se abstenham de realizar qualquer atividade de reunião de público no Tijuca Tênis Clube (inclusive partidas de qualquer competição profissional) até a existência das condições mínimas de segurança exigidas pelo Estatuto do Torcedor, com a comprovação da comunicação e solicitação da presença de agentes públicos de segurança previstas no art. 14 do Estatuto e a apresentação dos laudos técnicos previstos no artigo 23 do Estatuto, quais sejam, laudo de vistoria de engenharia, laudo de prevenção e combate de incêndio, laudo de segurança e

laudo de condições sanitárias e de higiene, bem como a apresentação do Certificado de Aprovação e Certificado de Registro do Corpo de Bombeiros e a adequação da iluminação, sinalização e saídas de emergência, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por evento.

Requer seja oficiado o Grupamento Especial de Policiamento nos Estádios para auxiliar no cumprimento da eventual medida decretada, determinando que seja impedida qualquer atividade que infrinja o que foi previsto na eventual liminar.

#### **DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar;
  
- b) que sejam os réus condenados a se abster de realizar qualquer atividade de reunião de público no Tijuca Tênis Clube (inclusive partidas de qualquer competição profissional) até a existência das condições mínimas de segurança exigidas pelo Estatuto do Torcedor, com a comprovação da comunicação e solicitação da presença de agentes públicos de segurança



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

previstas no art. 14 do Estatuto e a apresentação dos laudos técnicos previstos no artigo 23 do Estatuto, quais sejam, laudo de vistoria de engenharia, laudo de prevenção e combate de incêndio, laudo de segurança e laudo de condições sanitárias e de higiene, bem como a apresentação do Certificado de Aprovação e Certificado de Registro do Corpo de Bombeiros e a adequação da iluminação, sinalização e saídas de emergência, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por evento.

c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, inciso VI, do CDC, pela prática descrita como causa de pedir;

d) que sejam os réus condenados ao pagamento, a título de dano moral coletivo, do valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

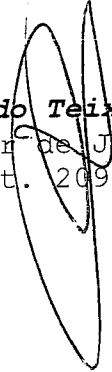
f) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) a condenação dos réus ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*;

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.

  
**Julio Machado Teixeira Costa**  
Promotor de Justiça  
Mat. 2099